



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000962-97.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante NAZIRA LUDOVICO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000962-97.2024.8.26.0120

Apelante: Nazira Ludovico Machado

Apelado: Aab – Associação dos Aposentados do Brasil

Foro: Cândido Mota - 2ª Vara.

Juiz de Direito: Dr. André Figueredo Saullo.

Voto nº 2353

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário nos meses de abril e maio de 2024, no valor de R\$ 39,53 cada, totalizando R\$ 79,06. Ajuizou ação buscando a declaração de inexistência do negócio jurídico, repetição do indébito em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Sentença de procedência reconheceu a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição dos valores descontados de forma dobrada e fixou a reparação por dano moral em R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora os descontos sejam indevidos, ocorreram em valores reduzidos, evidenciando a ausência de grave prejuízo à sobrevivência da autora. A mera existência de descontos indevidos não configura dano moral in re ipsa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto aos honorários advocatícios, o valor arbitrado em sentença correspondente à 20% sobre a condenação é insuficiente. Fixam-se os honorários em 10% sobre o valor da causa, observando os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos de valor reduzido não configuram dano moral in re ipsa. 2. Honorários advocatícios devem observar os critérios do artigo 85 do CPC.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nazira Ludovico Machado**, contra a r. sentença de fls. 126/130, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Aab – Associação dos Aposentados do Brasil**, para declarar a inexistência da obrigação e condenar a ré a excluir a autora dos quadros da entidade, bem como a restituir em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A autora/apelante alega, em síntese, que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se insuficiente para cumprir adequadamente as finalidades reparatória e pedagógica da condenação. Argumenta que o valor deve ser fixado em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além do abalo sofrido. Diante disso, requer a majoração da indenização para o valor de R\$ 20.000,00. Pleiteia, ainda, a elevação dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a recorrente identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, nos meses de abril e maio de 2024, no valor de R\$ 39,53, sob a rubrica “Contrib. AAB – 0800 000 3892” (fls. 31/32)

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência do negócio jurídico, repetição do indébito em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação defendendo a regularidade dos descontos, afirmando que a autora teve os serviços a sua disposição e que não buscou nenhum meio amigável de solução do conflito.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 1.500,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a apurar se é cabível (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Ainda que incontroverso o dano moral, convém destacar que, embora o benefício previdenciário percebido seja modesto, no valor de R\$ 1.412,00 (fls. 19), os descontos impugnados se limitaram a dois lançamentos de R\$ 39,53, totalizando R\$ 79,06 (fls. 31/32).

Tais valores, além de representarem menos de 3% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Nesse contexto, entende-se que embora os lançamentos sejam indevidos, ocorreram em valores reduzidos, evidenciando a ausência de grave prejuízo à sobrevivência da autora.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, a mera existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a

instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravamento interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.

ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência –

Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Além disso, a despeito do alegado, não houve qualquer demonstração de que a recorrente tenha despendido considerável tempo para resolver o caso, inexistindo, sequer indícios de tentativas de solução extrajudicial da controvérsia, hábeis a subsidiarem a alegação de desvio produtivo do consumidor.

Com isso, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 1.500,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Por outro lado, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, razão assiste à parte apelante. O valor arbitrado em sentença correspondente à 20% sobre a condenação, que resultará em quantia irrisória e que se mostra manifestamente insuficiente para remunerar de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor.

Embora a demanda não seja de alta complexidade, a remuneração não observa os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais norteiam a fixação dos honorários

advocatícios: o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho efetivamente realizado e o tempo exigido para sua conclusão.

Oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1076), em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: *“A fixação dos honorários por apreciação equitativa somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.”*

Nesse contexto, não é cabível a fixação por apreciação equitativa, conforme autoriza o §8º art. 85 do CPC, isso porque, apesar do proveito econômico ser irrisório, o valor da causa não é baixo (R\$ 20.000,00 – fls. 15). Dessa forma, considerando os parâmetros legais e a atuação do causídico, fixam-se os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, valor que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios. Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ, mesmo porque o recorrente é vencedor na demanda.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR